



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368297

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3003263-18.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado CYCLIST COMERCIO DE BICICLETAS E ACESSORIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente sem voto), MARCELO BERTHE E LUCIANA BRESCIANI.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

RENATO DELBIANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 25.090

Agravo de Instrumento nº 3003263-18.2025.8.26.0000

Feito originário nº 1501347-15.2024.8.26.0014

Agravante: ESTADO DE SÃO PAULO

**Agravada: CYCLIST COMÉRCIO DE BICICLETAS E
ACESSÓRIOS LTDA.**

Comarca: SÃO PAULO

Juiz de 1º Grau: ANDRÉ RODRIGUES MENK

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução Fiscal – Exceção de Pré-executividade – Nulidade de CDA's em razão da não dedução de valores pagos em parcelamentos anteriores – Ocorrência – Inaplicabilidade à espécie do art. 2.º, § 8.º, da Lei n.º 6.830/80, que permite ao Fisco a emenda ou substituição das Certidões de Dívida Ativa até a decisão de mérito de primeira Instância – Títulos impugnados que não atendem os requisitos legais do art. 2.º, § 5.º, da Lei n.º 6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional, inviabilizando, assim, o prosseguimento da execução em relação a eles, porquanto não atendido o disposto no art. 783 do Código de Processo Civil, no sentido de que a execução deve se fundar em título de obrigação certa, líquida e exigível.

Honorários advocatícios – Cabimento – Extinção parcial da execução – Entendimento pacífico do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 146/149 que, em sede de execução fiscal, acolheu parcialmente exceção de pré-executividade para anular as CDA's n.ºs 1.269.454.292, 1.273.461.235, 1.274.528.695, 1.278.773.802, 1.278.773.935, 1.274.898.683, 1.278.773.357 e 1.278.773.690, julgando extinto o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

processo em relação a tais títulos, prosseguindo-se em relação aos demais.

Sustenta o Estado de São Paulo que não há necessidade de nova inscrição de dívida ativa e ajuizamento de execução fiscal, bastando apenas a emenda da inicial para que constem os valores corretos das CDA's que foram objeto de parcelamento. Argumenta que deve ter ocorrido alguma falha de sistema quanto gerado o conjunto de ajuizamento, o que ocasionou a menção incorreta aos valores originais, sem os abatimentos. Pugna pelo afastamento da anulação das certidões, bem como da condenação em honorários.

O recurso recebeu resposta (fls. 71/78).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

1. A agravada opôs exceção de pré-executividade alegando que parte do crédito tributário cobrado na execução fiscal n.º 1501347-15.2024.8.26.0014, correspondente às CDA's n.ºs 1.269.454.292, 1.273.461.235, 1.274.528.695, 1.278.773.802, 1.278.773.935, 1.274.898.683, 1.278.773.357 e 1.278.773.690, estaria eivada de vício, porquanto o exequente, ora agravante, não teria deduzido valores pagos em parcelamentos anteriores.

O Juízo de primeiro Grau acolheu a exceção para anular as indigitadas Certidões, julgando



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

extinto o processo em relação a tais títulos, prosseguindo-se em relação aos demais.

Insurge-se o Estado de São Paulo contra essa decisão, pugnando pelo afastamento da anulação das certidões, bem como da condenação em honorários.

Sem razão, contudo.

2. Não se olvida que ao Fisco é permitida a emenda ou substituição das Certidões de Dívida Ativa até a decisão de mérito de primeira Instância (art. 2.º, § 8.º, da Lei n.º 6.830/80). Contudo, conforme bem apontado na r. decisão ora recorrida, instado a se manifestar sobre a não dedução dos parcelamentos e, conseqüentemente, sobre o excesso de execução, afirmou que “os documentos em anexo atestam que a exequente está cobrando o valor correto” (fls. 124/130 dos autos na origem).

Ora, em que pese a alegação, agora nesta via recursal, em sentido contrário, isto é, no sentido de que “deve ter ocorrido alguma falha de sistema quanto gerado o conjunto de ajuizamento, o que ocasionou a menção incorreta aos valores originais, sem os abatimentos” (fls. 05), tem-se que tal assertiva viola frontalmente a boa-fé objetiva (art. 5.º do Código de Processo Civil), pois a ninguém é dado agir contraditoriamente à própria vontade (*nemo potest venire contra factum proprium*).

Nesse contexto, tem-se que os títulos impugnados não atendem os requisitos legais do art. 2.º,

§ 5.º, da Lei n.º 6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional, inviabilizando, assim, o prosseguimento da execução em relação a eles, porquanto não atendido o disposto no art. 783 do Código de Processo Civil, no sentido de que a execução deve se fundar em título de obrigação certa, líquida e exigível.

Incensurável, pois, a r. decisão no tocante ao reconhecimento da nulidade dos títulos, não se afigurando possível a emenda ou substituição após a alegação de que os valores se encontravam corretos, não obstante a comprovação posterior em sentido contrário.

Contudo, o acolhimento da exceção não inviabiliza o ajuizamento de nova ação de execução fiscal desde que instruída corretamente, desta feita, com os títulos escorreitos, haja vista se tratar de direito indisponível.

3. No tocante à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.185.036/PE¹, representativo de controvérsia (Tema 421), firmou entendimento segundo o qual *"é possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade"*.

Não se olvida que na hipótese não houve a extinção total da execução, prosseguindo o processo com o valor do débito reduzido. No entanto, de se reconhecer que o acolhimento em parte da exceção de pré-

¹ Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 01.10.2010.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

executividade conduziu à extinção parcial da execução, sendo devidos, portanto, honorários advocatícios, por força dos princípios da sucumbência e da causalidade. A esse respeito, o entendimento pacífico do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A Corte local, em relação à questão da verba sucumbencial, entendeu que o cabimento de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, são devidos somente se esta resultar na extinção da execução fiscal.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de ser cabível a fixação de honorários de sucumbência quando a Exceção de Pré-Executividade for acolhida para extinguir total ou parcialmente a execução, em homenagem aos princípios da causalidade e da sucumbência.

3. Assim sendo, merece reforma o acórdão recorrido visto que em dissonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior.

4. Recurso Especial provido determinando o retorno dos autos à instância de origem, para que seja estipulado, à luz dos elementos probatórios dos autos, o quantum devido a título de verba honorária.

(STJ, Segunda Turma, Recurso Especial n. 1.656.557/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 25.04.2017).

No mesmo sentido, os acórdãos proferidos por esta C. 2ª Câmara de Direito Público em casos análogos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Exceção de pré-executividade. Insurgência contra a não fixação de honorários advocatícios. Cabimento. Parte que logrou êxito parcial em sua pretensão. Verba honorária devida, conforme entendimento do STJ. Honorários que devem ser calculados sobre a redução obtida (redução dos juros). Recurso provido."

(Agravado de Instrumento 2160792-30.2019.8.26.0000; Rel. Des. Claudio Augusto Pedrassi, j. 26/08/2019)

"*TRIBUTÁRIO – PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Pedido de afastamento da fixação de honorários advocatícios contra a Fazenda Estadual pelo acolhimento da exceção de pré-executividade, que não implicou na extinção da execução – Adoção de precedente do C. STJ, consignando o cabimento da fixação de honorários advocatícios, contra a Fazenda Pública, em sede de exceção de pré-executividade, desde que seu oferecimento resulte ao menos em extinção parcial da execução – Precedentes deste E. Tribunal – Acolhimento da exceção de pré-executividade para afastar a aplicação da Lei Estadual nº 13.918/2009, no que se refere ao cálculo dos juros de mora, determinando a aplicação da taxa SELIC – Fixação de honorários advocatícios devida – Observância do escalonamento dos honorários previstos no art. 85, § 3º, CPC, fixando-se, inicialmente, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido, até o limite de 200 (duzentos) salários-mínimos (CPC, art. 85, § 3º, I) – Superado esse teto, os honorários serão fixados com base no mínimo legal de cada uma das faixas seguintes (incs. II, III, IV e V) do art. 85, § 3º, do CPC – Decisão reformada para relegar a mensuração da verba honorária de sucumbência para a fase de liquidação de sentença, já computada a majoração referente ao parcial êxito recursal da Fazenda Estadual (CPC, art. 85, §§ 1º, 3º, 4º, II, e 11) – Recurso parcialmente provido.* (Agravado de Instrumento 3001822-12.2019.8.26.0000; Rel. Des. Carlos von Adamek; j. 19/08/2019)

"*EXECUÇÃO FISCAL. Exceção de pré-executividade objetivando ver reconhecida a ilegalidade da aplicação da taxa de juros com base na Lei nº 13.918/2009. Exceção de pré-executividade acolhida. Condenação da excepta no pagamento de verba honorária. Admissibilidade. Entendimento do STJ de que o acolhimento da exceção de pré-executividade, ainda que com o prosseguimento da execução, enseja a fixação de honorários. Decisão mantida. Recurso conhecido e não provido.*" (Agravado de Instrumento 3002233-55.2019.8.26.0000, Rel. Des. Vera Angrisani, j. 02/08/2019)

Dessa forma, cabível a condenação da Fazenda exequente ao pagamento da verba honorária advocatícia, a incidir sobre o montante apurado em excesso, no caso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, inviável o arbitramento dos honorários advocatícios por equidade, vez que, na hipótese, não incide o disposto no artigo 85, § 8.º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não se cuida de causa de valor inestimável ou de proveito econômico irrisório, tampouco de demanda cujo valor da causa é muito baixo.

A propósito, a questão encontra-se sedimentada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais n.ºs 1.906.632/SP e 1.906.618/SP², sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia repetitiva (Tema n.º 1.076).

Assim, correta a decisão agravada ao fixar os honorários advocatícios nos termos do artigo 85, §§ 3.º e 5.º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observado que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido analisada.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

RENATO DELBIANCO
Relator

² Corte Especial, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 30.05.2022.